

## **PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Emenda nº. 03 Supressiva de autoria do Vereador Reginaldo Teixeira Santos ao Projeto de Lei Complementar 01/2019, de 04/02/2019, que “Altera a Lei Complementar nº.117 de 20 de julho de 2018 que dispõe sobre a organização administrativa do Município de Cláudio-MG, sobre os cargos e funções de confiança de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal e dá outras providências”, e das Emendas nº. 01 Modificativa e nº. 02 Aditiva de autoria dos vereadores Evandro da Silva Oliveira e Geny Gonçalves de Melo.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

## **RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº.03 modificativa de autoria do Vereador Reginaldo Teixeira Santos, ao projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que Altera a Lei Complementar nº.117 de 20 de julho de 2018 que dispõe sobre a organização administrativa do Município de Cláudio-MG, sobre os cargos e funções de confiança de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal e dá outras providências, e das emendas nº.01 modificativa e nº.02 aditiva ao projeto, de autoria dos vereadores Geny Gonçalves de Melo e Evandro da Silva Oliveira.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria tratada na emenda ao projeto de lei em questão é de assunto de interesse local e diretamente relacionado ao texto de iniciativa do Executivo, sendo de competência do *edil* autor a sua iniciativa, em atenção às disposições contidas na lei orgânica municipal.

Trata-se da supressão do sobrescrito 1 do Anexo I do projeto de Lei Complementar respectivo, visando manter tal Anexo como no texto de Lei em vigência atual no que se refere aos cargos de secretários municipais, o que não se reflete como objeto de alteração no texto dos artigos do projeto apresentado

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade da emenda nº.03 Supressiva. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dela.

Por fim, a emenda encontra-se redigida em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis, tanto pela legislação federal quanto municipal.

### **CONCLUSÃO**

Não há, na emenda nº.03 supressiva quaisquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tais motivos, somos de parecer favorável da sua tramitação e deliberação plenária. É o parecer. É o voto.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 13 de maio de 2019.

André Fernandes de Castro  
OAB-MG 96.637

## Assessoria Jurídica